



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0076/2025-GPEPSO

PROCESSO N. : 00274/25

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria n° 524, de 26.07.2024** [ID n. 1707864, fl. 1], em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da *Emenda Constitucional n. 47, de 2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146, de 2021¹* e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da *Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/2019*.

¹ EC n° 146/2021, Art. 4º: “A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID n. 1733495**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/2005, a saber: **i)** possuir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher; **ii)** ter 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; **iii)** idade mínima relativa aos limites do art. 40, § 1º, inciso III², da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I.

² O referido dispositivo reza que: “§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No caso em apreço, a beneficiária contava com **53 anos de idade**³ quando da inativação, 11.788 dias (32 anos, 3 meses e 18 dias) de tempo de contribuição, serviço público efetivo, no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos [IDs n. 1707865 e n. 1733396].

Convém chamar atenção, não obstante, para incongruência identificada no demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição confeccionado pelo sistema SICAP Web, que registra, no quadro dedicado à contagem de tempo para apuração de direitos, no cômputo até 31.07.2024 [ID n. 1733396, fl. 375], 11.198 dias (30 anos, 8 meses e 8 dias) de tempo de contribuição, o que implicaria no descumprimento dos requisitos por parte da aposentanda.

Não obstante, examinando as informações que constam do documento, a diferença se explica em razão da dedução, neste quadro, do período em que não houve labor efetivo em funções de magistério por parte da beneficiária⁴. O cálculo, todavia, é descabido, porquanto, no regime de aposentação sob a égide da EC n. 47, de 2005, não incide⁵ o

³ Cumpre destacar que a beneficiária faz jus à redução da idade em um ano, tendo em vista que seu tempo de contribuição superou em dois anos o mínimo legalmente exigível [ID n. 1733396, fl. 375].

⁴ Segundo consta do relatório do Sigap Web, foram contabilizados 10 dias de tempo sem contribuição (no período de 28.02.2006 a 09.03.2006) e 580 dias de tempo sem comprovação de atividades ligadas ao magistério [ID n. 1733396, fl. 373].

⁵ Nesse sentido, vale trazer à colação excertos do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "A controvérsia da presente ação refere-se à possibilidade de professor aposentar-se integralmente, aplicando-se, cumulativamente, os requisitos especiais de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria previstos no art. 40, §1º, inciso III, "a" e § 5º, da Constituição Federal e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ao adequado enfrentamento da controvérsia, transcrevo as razões de decidir adotadas pela Corte de origem:

[...] *'Imperioso ressaltar que o inciso III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 dispõe que a redução da idade mínima se dará relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que não inclui o limite de idade especial do professor. Em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

reduzidor de tempo especial para professores a que alude o § 5º do art. 40 da Constituição Federal⁶, razão pela qual não se justifica a dedução de tempo nesse quesito.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

contrapartida, as regras de transição da EC nº41/2003 incluíram o art. 40, §5º, da Magna Carta, de modo que deveriam encontrar expressas na EC 47/2005, se o referido direito fosse de fato estendido aos professores.

Em “Aposentadoria do Professor: Aspectos Controvertidos”, tem-se que: “A Emenda Constitucional 47/05 alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social. (...) Nesta Emenda Constitucional não foi prevista regra especial ao servidor exercente das funções do magistério. Pela EC 47, o servidor público precisa, além do tempo de contribuição, implementar vinte cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze (15) anos de carreira e cinco (5) de cargo em que se der a aposentadoria.”(DARTORA, Cleci Maria. Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos. Curitiba: Juruá, 2009).

Desse modo, não há que se falar no direito da autora de se aposentar cumulando o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal com a regra de transição do art. 3.º, III, da Emenda Constitucional nº47/2005.(...)’ [...]

Como se vê, o pedido da autora consiste em assegurar, para além das normas de transição dispostas no art. 3º da EC 47/2005, uma redução no requisito de idade não contemplada na Constituição. Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende obrigatória a alternatividade na escolha da modalidade de aposentadoria. Confira-se, a propósito o seguinte precedente: ARE 1.197.180/PR, Ministro Gilmar Mendes” (STF. ARE n. 1393566/PR, relator Ministro Nunes Marques, j. 8.03.2023, DJ. 24.03.2023).

⁶ Reza o mencionado dispositivo: “Art. 40. [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Abril de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA